



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATUBA
CNPJ 08.865.628/0001-61
Gabinete do Prefeito

Lei Municipal nº 517/2022

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO, PADRONIZAÇÃO
E REGULAMENTAÇÃO DA INSTALAÇÃO DE
QUEBRA-MOLAS OU LOMBADAS NO MUNICÍPIO DE
ITATUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITATUBA, ESTADO DA PARAÍBA, em uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Itatuba em Sessão Extraordinária aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - São denominados, redutores, quebra-molas ou lombadas, para efeito desta Lei, as ondulações transversais às vias públicas.

Art. 2º - A construção de redutores de velocidade e quebra-molas nas vias públicas municipais será procedida mediante avaliação de necessidade e autorização expressa pelo Poder Executivo, e obedecerá às seguintes normas:

I – distância mínima entre um e outro de 200m (duzentos metros);

II - pintura de sua superfície em listas “Zebradas”;

III - pintura da faixa no leito das vias em listas “zebradas”, numa distância de 10m (dez metros) anterior ao redutor ou quebra-molas;

IV - colocação de placa indicadora 50m (cinquenta metros) antes, à margem da via e também outra ao lado do redutor ou quebra-molas.

Art. 3º - As ondulações transversais às vias públicas a serem utilizadas denominam-se Tipo I e Tipo II, e suas formas e dimensões serão as estabelecidas na Resolução N° 635/84 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 4º - A ondulação Tipo I, com a largura da pista, mantendo-se as condições de drenagem superficial, no comprimento de 1,50m e altura de até 08cm somente poderá ser utilizada quando houver necessidade de serem desenvolvidas velocidades demasiadamente reduzidas (abaixo de 20 km/h) e apenas nas vias e condições discriminadas a seguir:

- a) - vias locais;
- b) - vias secundárias, nas proximidades de estabelecimentos de ensino.

Art. 5º A ondulação Tipo II, com a largura da pista, mantendo-se as condições de drenagem superficial, no comprimento de 3,70m e altura de até 10cm, poderá ser utilizada quando houver necessidade de serem desenvolvidas velocidades reduzidas, até 30 km/h, nas condições previstas na alínea "b" do artigo anterior.

Art. 6º Para a colocação de ondulações Tipo I e Tipo II, deverão ser observadas, ainda, as seguintes características relativas à via e ao tráfego local:

- a) - índice de acidentes significativos ou risco potencial de acidentes;
- b) - volume de tráfego inferior a 300 (trezentos) veículos por hora, durante os períodos de pico;
- c) - não ser a via, itinerária normal de veículo de carga;
- d) - ausência de rampas com declividade superior a 4,5% ao longo do trecho;
- e) - ausência de curvas ou interferências visuais (arborização, lombadas etc.) que impossibilitem boa visibilidade do dispositivo;
- f) - proximidade a escolas ou grandes centros urbanos, locais de grande fluxo de pessoas.

Art. 7º - A colocação de ondulações transversais nas vias pública (lombadas/quebra-molas) somente será admitida após a devida sinalização que constará no mínimo e sem prejuízo do que dispõe o "Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito" de:

- a) - placa de advertência A-18 (lombada/quebra-molas);
- b) - marcas oblíquas pintadas sobre a ondulação nas cores branca e amarela,

alternadamente. Admite-se também a pintura de toda ondulação na cor amarela.

Art. 8º - Deverá o órgão competente executar, a cada quatro meses, a pintura dos quebra-molas existentes no Município.

Art. 9º - Fica vedada a colocação de ondulações transversais nas Rodovias Federais e Estaduais.

Art. 10º - Devem ser adequados os quebra-molas já existentes de acordo com as normas desta lei.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Itatuba-PB, 07 de Julho de 2022.



Josmar Lacerda Martins
Prefeito Constitucional